



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAZIDA]
CNPJ: 39.671.825/0001-73



PERÍODO 15/10/2024 à 11/03/2025

LOCAL: [REDAZIDA]
[REDAZIDA]

CEP: [REDAZIDA]

ATIVIDADE: Corte de Árvores, Ajuntamento e Processamento de Madeira,
Carregamento de Caminhões

CNAE: 0230-6/00



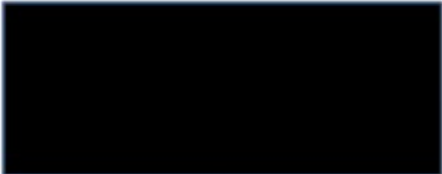
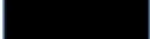
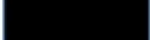
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

	AFT	CIF 
Coordenador		
	AFT	CIF 
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	Motorista	Matrícula: 

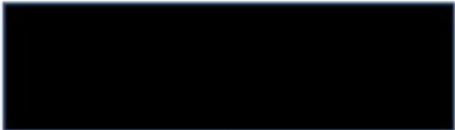
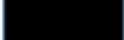
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

	Procuradora do Trabalho	Matrícula: 
	Procurador do Trabalho	Matrícula: 
	Agente de Polícia do MPU	Matrícula: 
	Agente de Polícia do MPU	Matrícula: 

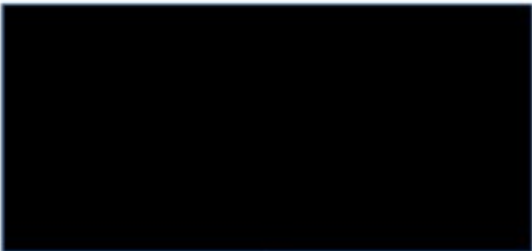
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

	Defensor Público da União	Matrícula: 
---	---------------------------	--

POLÍCIA FEDERAL

	APF	Matrícula: 
	APF	Matrícula: 
	APF	Matrícula: 

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

	PRF	Mat. 
	PRF	Mat.
	PRF	Mat.
	PRF	Mat.
	PRF	Mat.
	PRF	Mat.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA

1.1. EMPREGADOR:

Nome: [REDACTED]

CNPJ: 39.671.825/0001-73

CNAE FISCALIZADO: 0230-6 Atividades de apoio à produção florestal

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 15

TRABALHADORES RESGATADOS: 15

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

[REDACTED] – Cep: [REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]

PROPRIEDADE FISCALIZADA: [REDACTED] – [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED] CEP: [REDACTED]

1.2 IDENTIFICAÇÃO DO INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

[REDACTED] – Cep: [REDACTED]

TELEFONE [REDACTED]

Empresas Relacionadas ao Intermediador de mão de Obra:

1) [REDACTED] (CNPJ: 56.920.647/0001-96);

2) [REDACTED] (CNPJ: 43.272.233/0001-56).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	15
Registrados durante ação fiscal	03
Empregados em condição análoga à de escravo	15
Resgatados - total	15
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	13
Comunicado de Dispensa para Seg Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 113.667,62
Valor líquido recebido	R\$ 110.783,72
FGTS/CS recolhido	----
Previdência Social recolhida	----
Valor Dano Moral Individual	----
Valor/passagem e alimentação de retorno	----
Número de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	228456266	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	228508061	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
3	228508045	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
4	228508223	2310260	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	228508193	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
6	228508100	1319590	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	228508207	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
8	228508037	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	228508070	1319434	Permitir a utilização de motosserras, motopodas e/ou similares que não possuam os dispositivos de segurança previstos no item 31.12.45 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.45, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 31.12.45.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	228508096	1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrigadeira para utilização segura destas máquinas,	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	228508134	2310155	Permitir o uso de áreas de vivência para fins de armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores ou restringindo o seu uso.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2 da NR-31, com redação.
12	228508240	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
13	228508118	2310147	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	228508169	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
15	228508053	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	228508142	2310198	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com os requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	228508177	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
18	228544505	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) Art. 47, 'caput' e § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021, alterada pela Portaria MTE 66/2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
19	229337554	0022063	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
20	229337562	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista o grande número de denúncias recebidas e o histórico de trabalho degradante em chácaras no entorno do Distrito Federal.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

Foi fiscalizada uma área de floresta de produção de pinus, localizada na [REDACTED]

[REDACTED] – Cep: [REDACTED]

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

O CNAE da empresa fiscalizada é 0230-6/00, que corresponde a Atividades de apoio à produção florestal. Constatou-se, através da fiscalização nas frentes de serviço, que a empresa executava atividade de extração de Pinus, incluindo o corte de árvores, o preparo da madeira, o carregamento de caminhões, o transporte, dentre outras atividades relacionadas.

7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal, iniciada em 15/10/2024, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal, com apoio da Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas - CGTRAE, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e participação da Polícia Rodoviária Federal, grupo composto por 9 (nove) Auditores-Fiscais do Trabalho, 2 (dois) Procuradores do Trabalho, 1 (um) Defensor Público da União, 2 (dois) Agentes de Polícia Institucional do MPT, 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal e 3 (três) Policiais Federais.

Na data de 15/10/2024, realizou-se inspeção presencial em uma floresta de pinheiros localizada na Estrada Parque Contorno, em frente à quadra 20 do Paranoá, próximo à Estação de Tratamento de Esgoto do Paranoá – Brasília -DF, sendo a área arrematada pela autuada, onde foram identificados 15 (quinze) trabalhadores laborando no corte de pinus, arrumação e carregamento da madeira.

Após inspeção na frente de trabalho de corte e carregamento de madeira, inspeção dos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, prepostos e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que 15 (quinze) trabalhadores estavam submetidos a condição análoga à de escravo, na hipótese de condições degradantes dos alojamentos e frente de trabalho, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Dos 15 (quinze) trabalhadores encontrados, 4 (quatro) estavam diretamente vinculados à autuada e 11 (onze) estavam vinculados ao senhor [REDACTED] CPF [REDACTED], intermediador ilegal de mão de obra. Todos os trabalhadores vinculados ao senhor [REDACTED] estavam na informalidade.

Portanto, os 15 trabalhadores estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme será detalhadamente relatado no presente relatório.

Foram emitidas e entregues ao autuado as notificações de Constatação de Trabalho Análogo à de Escravo Nº 35097402175 e a Notificação para Apresentação de Documentos Nº 3509/741/35 (documentos anexos), definindo para o dia 17/10/2024, às 16h00, a data para apresentação de documentos e discussão sobre os procedimentos para o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, que se daria na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal. Os trabalhadores foram retirados dos alojamentos degradantes ainda no dia da inspeção.

Nessa oportunidade, foi também repassado o contato telefônico do coordenador da equipe para o empregador, para os necessários ajustes nos valores rescisórios e continuidade da negociação para a viabilização do pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Foram tomados, ainda no dia 15, depoimentos de trabalhadores e no dia 17, do intermediador ilegal de mão de obra, o senhor [REDACTED] (documentos em anexo).

No dia 22, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias e entregue às vítimas.

Os Autos de Infração foram lavrados e enviados via postal ao empregador e seguem anexos ao presente relatório.

8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DAS ATIVIDADES FISCALIZADAS:

Foram constatados, pela Fiscalização, diversos riscos ocupacionais das atividades desempenhadas pelos trabalhadores, conforme descrito abaixo:

Riscos físicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor do ambiente laboral devido à longa jornada sob a luz solar. Ruído intermitente, proveniente do tráfego de máquinas, especialmente tratores (eventual).

Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo deslocamento de veículos nas vias no interior da propriedade.

Riscos biológicos: não identificados.

Riscos ergonômicos: atividades repetitivas, trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fâscias e outras estruturas osteomusculares), levantamento e transporte manual de cargas, trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

em pé durante toda a jornada de trabalho, esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: o principal risco observado é a possibilidade de acidentes com motosserras, picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Também, de quedas com possibilidades de cortes, contusões, lacerações, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

9. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

9.1. Da Contratação Irregular dos trabalhadores

O autuado mantinha 14 trabalhadores sem registro. Sobre a questão, transcreve-se a seguir trechos do Auto de Infração lavrado:

“A autuada, para realizar suas atividades, mantinha 4(quatro) trabalhadores no local, diretamente ligado a ela, sendo um deles registrados e os demais não. Para complementar seu quadro de empregados, utilizou-se da figura de intermediador ilegal de mão de obra, o senhor [REDACTED] CPF [REDACTED] que no momento da inspeção mantinha laborando nas atividades de corte, arrumação e carregamento, um total de 11 trabalhadores, todas na informalidade.

(...)

No entanto, é importante salientar que todos os trabalhadores encontrados em plena atividade pela equipe de fiscalização estavam inseridos na lógica de produção da empresa PP Podas, uma vez que executavam, cada qual com sua função, atividades que tinham como objetivo final a disponibilização da madeira para venda, conforme relatado pelos trabalhadores durante entrevista realizada pelos auditores fiscais do trabalho. As atividades, conforme dito anteriormente, eram, em resumo, o corte da madeira, o seu preparo e a disposição delas em caminhões.

(...)

Portanto, a despeito de a empresa autuada negar vínculo empregatício com os trabalhadores arregimentados pelo Sr. [REDACTED] apresentando contrato de compra e venda de madeiras com ele (documentos em anexo), verificou-se que todos os trabalhadores encontrados na frente de trabalho, tanto os que se apresentaram como empregados da PP Podas quanto aqueles que se diziam obreiros do Sr. [REDACTED] desempenhavam funções de corte, preparo e carregamento da madeira que seria, posteriormente, vendida a outras empresas. Todos os obreiros localizados na frente de trabalho, indubitavelmente, foram ali dispostos para garantir o processo produtivo da empresa PP Podas. Não havia qualquer distinção de tarefas entre os supostos trabalhadores do Sr. [REDACTED] e os da empresa autuada que pudesse indicar que os primeiros tinham como função a garantia do comércio de madeira com a autuada. Todos eles foram alocados na frente de trabalho com vistas a garantir o processo produtivo de derrubada, preparo e carregamento da madeira.

Assim, verifica-se que a autuada se valeu tanto da contratação direta de mão-de-obra quanto indireta, sendo esta consubstanciada por meio da intermediação ilegal de mão-de-obra. Conclui-se, portanto, que o Sr. [REDACTED] exercia função de mero intermediador de mão-de-obra. Frise-se, por oportuno, que não se trata de terceirização, mas sim de intermediação ilegal de mão-de-obra. Isto porque não há qualquer contrato firmado válido de disponibilização de trabalhadores entre a autuada e o Sr. [REDACTED]

(...)

Em que pese as informações apuradas durante o procedimento de auditoria fiscal trabalhista, a prestação laboral de 14 (quatorze) dos 15 (quinze) trabalhadores encontrados laborando na floresta de pinheiros,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ocorria na mais completa informalidade, sem a correspondente anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

(...)

A equipe de fiscalização apurou que eram empregados da empresa PP Podas, posto que estavam em plena atividade laboral quando realizada a inspeção "in loco", os trabalhadores:

CPF [REDACTED] admissão em 15/07/2024, trabalhador rural. [REDACTED] CPF [REDACTED] admissão em 14/06/2024, trabalhador rural. [REDACTED] CPF [REDACTED] admissão em 15/07/2024, operador de motosserra. [REDACTED] CPF [REDACTED] admissão em 15/06/2024, trabalhador rural. [REDACTED] CPF não informado; admissão em 01/10/2024, trabalhador rural. [REDACTED] CPF [REDACTED] admissão em 15/05/2024, trabalhador rural. [REDACTED] CPF [REDACTED] admissão em 02/10/2024; trabalhador rural. [REDACTED] CPF [REDACTED] admissão em 15/07/2024, trabalhador rural. [REDACTED] CPF [REDACTED], admissão 15/06/2024; trabalhador rural. [REDACTED] CPF [REDACTED] admissão 01/10/2024; trabalhador rural. [REDACTED] CPF [REDACTED] admissão 15/03/2024; trabalhador rural. [REDACTED] CPF [REDACTED] admissão em 08/10/2024, trabalhador rural. [REDACTED] CPF [REDACTED] admissão em 09/10/2024, trabalhador rural. [REDACTED] CPF [REDACTED] admissão em 07/10/2024, operador de motosserra.

4 – DO VÍNCULO DE EMPREGO

Pode-se extrair da combinação de dois artigos (2º 'caput' e 3º 'caput') da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT os elementos necessários para a caracterização da relação empregatícia:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Tais elementos são, portanto: trabalho realizado por pessoa física; pessoalidade; não eventualidade; onerosidade e subordinação.

(...)

Nesse entendimento, restou constatada a presença de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, na prestação dos serviços realizados pelos obreiros acima listados, conforme se demonstrará a seguir.

- **DO TRABALHO PRESTADO POR PESSOA FÍSICA:** Existe a exploração da energia do trabalho humano e a atividade-fim do estabelecimento é prestada por pessoas físicas.

- **DA PESSOALIDADE:** A relação de trabalho é marcada pela natureza "intuitu personae" (em razão da pessoa) dos empregados. Cita-se, por oportuno, que a prestação dos serviços era individualizada e realizada apenas por profissionais recrutadas pelo empregador. Os trabalhadores, selecionados por suas qualidades e atributos pessoais, laboravam, sem substituição, mediante salário cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador.

- **DA NÃO EVENTUALIDADE:** Os serviços são prestados pelos trabalhadores com previsão de repetibilidade futura, em atividade de caráter permanente inserida na dinâmica da empresa. Ademais, há que se salientar que o trabalho exercido por estes empregados era, com efeito, a atividade-fim do empreendimento. Neste sentido, o labor dos trabalhadores indicados era não eventual, isto é, integrava o conjunto de atividades que rotineiramente compunham o seu núcleo empresarial. Conforme relatado pelos trabalhadores e também pelo próprio representante da PP Podas, os serviços eram prestados, normalmente, de segunda a sexta-feira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- **DA ONEROSIDADE:** *Havia a contraprestação do empregador pelos serviços prestados pelos trabalhadores. Os obreiros eram remunerados pelo representante da PP Podas, no caso dos trabalhadores [REDACTED] bem como por meio do Sr. [REDACTED] intermediador da mão-de-obra, no caso dos demais trabalhadores. Os obreiros recebiam, em regra, 15 reais por metro cúbico da madeira colhida.*

- **DA SUBORDINAÇÃO:** *Prevalece entre as partes subordinação jurídica, consubstanciada pelo acordo verbal pactuado, o qual trata-se, em verdade, de um típico contrato de emprego. De um lado, o empregador exerce o poder diretivo, do qual decorre o poder de direcionar a forma como a energia de trabalho será disponibilizada. De outro, os trabalhadores submetem-se a tais ordens, apontando para a relação de dependência na consecução dos serviços contratados, sendo inseridos na dinâmica do negócio de modo que acolhessem estruturalmente sua organização e funcionamento.*

(...)

Ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou."

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.854.450-5, por "Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte", capitulado no Art. 47, 'caput' e § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021, alterada pela Portaria MTE 66/2024.

9.2. Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade

A Auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado o vínculo empregatício do trabalhador mencionado no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, quais sejam: a) deixou de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral; b) deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Desta forma, foram lavrados os Autos nº 22.933.744-4 e nº 22.933.756-2, capitulados respectivamente, no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021 e no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

9.3 Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A Fiscalização, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A) Dos exames médicos previstos pela NR31

“(...) foi constatado que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

Com efeito, durante a inspeção na frente de trabalho de responsabilidade da autuada, constatou-se que havia trabalhadores sem registro, conforme detalhado em autuação específica. Esses obreiros estavam em plena atividade laboral sem que tivessem sido submetidos a exames médicos admissionais.

A inexistência de exames médicos admissionais foi constatada, durante a inspeção, por meio das declarações dos trabalhadores e através da análise dos documentos apresentados pelo empregador. Ressalte-se que o empregador não reconheceu o vínculo empregatício desses obreiro e, portanto, não apresentou os Atestados de Saúde Ocupacional - ASO, apesar de ter sido notificado.

Desse modo, os referidos trabalhadores, não foram submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de terem iniciado suas atividades laborais, tampouco receberam esclarecimentos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não tendo sido avaliados quanto às suas aptidões físicas e mentais para o trabalho desenvolvido.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais e periódicos, o empregador despreza os possíveis danos que a atividade laboral possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esses obreiros já possuísem.”

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração N° 228508045, por deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

B) Do material necessário para a prestação de primeiros socorros.

“(...) foi constatado que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, e deixou de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

A inexistência de material de primeiros socorros no estabelecimento, foi constatada durante a inspeção na frente de trabalho e por meio das declarações dos trabalhadores.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: a) exposição às intempéries, ao calor e à radiação solar; b) exposição aos ruídos oriundos das máquinas e equipamentos utilizados; c) exposição a poeiras; d) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; e) posturas inadequadas, movimentos repetitivos, levantamento e transporte de peso excessivo; f) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; g) acidentes com ferramentas e instrumento perfuro-cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira, queda de toras e terrenos irregulares; h) acidentes envolvendo máquinas e equipamentos, especialmente a motosserra, operados por trabalhadores sem capacitação e i) exposição à vibração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Além disso, é necessário que este material esteja sob cuidado de pessoa treinada para a prestação dos primeiros socorros, em caso de necessidade."

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração N° 228508053, por deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo

C) Da elaboração e implementação do PGRTR

"(...) foi constatado que o empregador deixou de elaborar e/ou implementar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Durante a inspeção, constatou-se que o empregador mantinha os empregados trabalhando nas atividades de extração de madeira (pinus), com uso de motosserra e Harvester, tratamento da madeira bruta, ajuntamento de toras, carregamento de caminhões, dentre outras.

Constatou-se, em adição, que o empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores decorrentes das atividades afeitas à extração de madeira.

A ausência de avaliações de risco foi constatada "in loco" na inspeção realizada na frente de trabalho, por meio das entrevistas, das declarações e depoimento dos trabalhadores, e na análise dos documentos apresentados pelo empregador.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: a) exposição às intempéries, ao calor e à radiação solar; b) exposição aos ruídos oriundos das máquinas e equipamentos utilizados; c) exposição a poeiras; d) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; e) posturas inadequadas, movimentos repetitivos, levantamento e transporte de peso excessivo; f) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; g) acidentes com ferramentas e instrumento perfuro-cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira, queda de toras e terrenos irregulares; h) acidentes envolvendo máquinas e equipamentos, especialmente a motosserra, operados por trabalhadores sem capacitação e i) exposição à vibração.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esses empregados, porventura, já possuísem.

Ressalte-se que a maioria dos trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos.

Salienta-se, ainda, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, fato que também ensejou a lavratura de auto de infração.

Concluiu-se, portanto, que o empregador não elaborou e implementou o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR com vistas ao devido tratamento da segurança e saúde no ambiente de trabalho, expondo, com isso, os trabalhadores aos riscos inerentes à atividade de extração de madeira, sem a adoção de medidas de prevenção.

O PGRTR tem a finalidade de promover ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, portanto, ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar o fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador, colocava em risco a segurança dos trabalhadores."

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração nº 228508037, por deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020).

D) Dos locais fixos para refeição

"(...) foi constatado que o empregador manteve os locais fixos para refeição em desacordo com os requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.

Constatou-se, durante a inspeção, que o empregador alojou seus empregados em duas casas alugadas, localizadas nos bairros Paranoá e Itapoã. Na casa localizada no Paranoá, foram alojados os trabalhadores registrados diretamente na empresa autuada, ao passo que, na casa alugada no Itapoã, foram

alojados os trabalhadores contratados através de um intermediador de mão de obra. Esses últimos estavam laborando na informalidade e não tiveram seus vínculos empregatícios reconhecidos pelo empregador. As condições dos alojamentos, em ambos os casos, eram semelhantes.

Após a vistoria dos alojamentos e das áreas de vivência constatou-se que: 1) os trabalhadores dormiam em colchões colocados diretamente no chão; 2) não havia armários, de modo que os trabalhadores colocavam roupas e pertences em varais improvisados, nos colchões ou diretamente no chão; 3) não havia limpeza e higienização frequentes de modo que havia muita sujidade e material orgânico (mofo, restos de alimentos, etc) acumulado na cozinha e na instalação sanitária; 4) os alimentos eram preparados em condições precárias de higiene, em cozinha carente de manutenção e higienização frequente; 5) Não foram fornecidas roupas de cama e os colchões utilizados estavam sujos, desgastados e rasgados; 6) a instalação sanitária estava em condições precárias de limpeza, manutenção e higiene.

O alojamento localizado no Itapoã estava em piores condições, no que se refere à manutenção e limpeza. No caso desse alojamento, os dormitórios estavam em condições muito precárias. Com cômodos apertados e com ventilação deficiente, os trabalhadores estavam dormindo no chão, em colchões finos e desgastados, com roupas e pertences espalhados sobre os colchões ou diretamente no piso. Havia toalhas penduradas nas janelas. Na cozinha, havia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

panelas sujas no fogão e muita sujeira em geral, bem como lixo espalhado sobre a pia e sobre os balcões. Não havia local apropriado para a tomada de refeições e não havia mesas e cadeiras em quantidade suficiente para todos os trabalhadores, assim, os obreiros tinham que improvisar lugares diversos para fazer suas refeições.

Havia materiais diversos acomodados nos dormitórios e corredores, tais como embalagens de agrotóxicos e frascos contendo combustível.

Tais condições implicam em riscos diversos, especialmente relacionados à aquisição de doenças provocadas por microorganismos patogênicos. Além disso, tais condições de alojamento não permitiam ao trabalhador ter um descanso adequado, de modo a recuperar as energias para um dia de trabalho."

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração nº 228508142, por manter os locais fixos para refeição em desacordo com os requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020).

E) Dos locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho

"(...) foi constatado que o empregador deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Durante a inspeção nas frentes de trabalho da autuada, constatou-se que não havia locais apropriados para refeição e descanso dos trabalhadores. Não foram instaladas quaisquer estruturas que permitissem que os obreiros tomassem suas refeições sentados e protegidos das intempéries."

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração nº 228508177, por deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020).

F) Das roupas de cama

"(...) foi constatado que o empregador manteve área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.

Constatou-se, durante a inspeção, que o empregador alojou seus empregados em duas casas alugadas, localizadas nos bairros Paranoá e Itapoã. Na casa localizada no Paranoá, foram alojados os trabalhadores registrados diretamente na empresa autuada, ao passo que, na casa alugada no Itapoã, foram alojados os trabalhadores contratados através de um intermediador de mão de obra. Esses últimos estavam laborando na informalidade e não tiveram seus vínculos empregatícios reconhecidos pelo empregador. As condições dos alojamentos, em ambos os casos, eram semelhantes.

Após a vistoria dos alojamentos e das áreas de vivência constatou-se que: 1) os trabalhadores dormiam em colchões colocados diretamente no chão; 2) não havia armários, de modo que os trabalhadores colocavam roupas e pertences em varais improvisados, nos colchões ou diretamente no chão; 3) não havia limpeza e higienização frequentes de modo que havia muita sujeira e material orgânico (mofo, restos de alimentos, etc) acumulado na cozinha e na instalação sanitária; 4) os alimentos eram preparados em condições precárias de higiene, em cozinha carente de manutenção e higienização frequente; 5) Não foram fornecidas roupas de cama e os colchões utilizados estavam sujos, desgastados e rasgados; 6) a instalação sanitária estava em condições precárias de limpeza, manutenção e higiene.

O alojamento localizado no Itapoã estava em piores condições, no que se refere à manutenção e limpeza. No caso desse alojamento, os dormitórios estavam em condições muito precárias. Com cômodos apertados e com ventilação deficiente, os trabalhadores estavam dormindo no chão, em colchões finos e desgastados, com roupas e pertences



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

espalhados sobre os colchões ou diretamente no piso. Havia toalhas penduradas nas janelas. Na cozinha, havia panelas sujas no fogão e muita sujeira em geral, bem como lixo espalhado sobre a pia e sobre os balcões. Não havia local apropriado para a tomada de refeições e não havia mesas e cadeiras em quantidade suficiente para todos os trabalhadores, assim, os obreiros tinham que improvisar lugares diversos para fazer suas refeições.

Havia materiais diversos acomodados nos dormitórios e corredores, tais como embalagens de agrotóxicos e frascos contendo combustível. Tais condições implicam em riscos diversos, especialmente relacionados à aquisição de doenças provocadas por microorganismos patogênicos. Além disso, tais condições de alojamento não permitiam ao trabalhador ter um descanso adequado, de modo a recuperar as energias para um dia de trabalho."

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração nº 228508207, por deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020).

G) Dos locais para refeição em alojamentos

"(...) foi constatado que o empregador manteve área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.

Constatou-se, durante a inspeção, que o empregador alojou seus empregados em duas casas alugadas, localizadas nos bairros Paranoá e Itapoã. Na casa localizada no Paranoá, foram alojados os trabalhadores registrados diretamente na empresa autuada, ao passo que, na casa alugada no Itapoã, foram alojados os trabalhadores contratados através de um intermediador de mão de obra. Esses últimos estavam laborando na informalidade e não tiveram seus vínculos empregatícios reconhecidos pelo empregador. As condições dos alojamentos, em ambos os casos, eram semelhantes.

Após a vistoria dos alojamentos e das áreas de vivência constatou-se que: 1) os trabalhadores dormiam em colchões colocados diretamente no chão; 2) não havia armários, de modo que os trabalhadores colocavam roupas e pertences em varais improvisados, nos colchões ou diretamente no chão; 3) não havia limpeza e higienização frequentes de modo que havia muita sujeira e material orgânico (mofo, restos de alimentos, etc) acumulado na cozinha e na instalação sanitária; 4) os alimentos eram preparados em condições precárias de higiene, em cozinha carente de manutenção e higienização frequente; 5) Não foram fornecidas roupas de cama e os colchões utilizados estavam sujos, desgastados e rasgados; 6) a instalação sanitária estava em condições precárias de limpeza, manutenção e higiene.

O alojamento localizado no Itapoã estava em piores condições, no que se refere à manutenção e limpeza. No caso desse alojamento, os dormitórios estavam em condições muito precárias. Com cômodos apertados e com ventilação deficiente, os trabalhadores estavam dormindo no chão, em colchões finos e desgastados, com roupas e pertences espalhados sobre os colchões ou diretamente no piso. Havia toalhas penduradas nas janelas. Na cozinha, havia panelas sujas no fogão e muita sujeira em geral, bem como lixo espalhado sobre a pia e sobre os balcões. Não havia local apropriado para a tomada de refeições e não havia mesas e cadeiras em quantidade suficiente para todos os trabalhadores, assim, os obreiros tinham que improvisar lugares diversos para fazer suas refeições.

Havia materiais diversos acomodados nos dormitórios e corredores, tais como embalagens de agrotóxicos e frascos contendo combustível.

Tais condições implicam em riscos diversos, especialmente relacionados à aquisição de doenças provocadas por microorganismos patogênicos. Além disso, tais condições de alojamento não permitiam ao trabalhador ter um descanso adequado, de modo a recuperar as energias para um dia de trabalho."

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração nº 228508223, por manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.3.1 Das irregularidades que ensejaram interdição das frentes de trabalho de extração de madeira e dos alojamentos

Na ação fiscal iniciada em 15/10/2024, com inspeção nas frentes de trabalho e nos alojamentos, ocasião em que se procedeu à vistoria dos procedimentos de trabalho, das máquinas, dos equipamentos e dos alojamentos dos trabalhadores, identificou-se, pela Fiscalização, condições, que implicavam em riscos graves e iminentes à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Portanto, foi determinada a paralisação das atividades relacionadas ao corte de árvores, ajuntamento da madeira, processamento da madeira, carregamento de caminhões e outras atividades correlatas, nas frentes de serviço fiscalizadas, incluindo o alojamento de trabalhadores nos locais e nas condições inspecionadas pela equipe de fiscalização, tendo sido lavrado o Termo de Interdição de nº 4.100.580-5.

As irregularidades que ensejaram na referida interdição, de acordo com o Termo, estão relacionadas abaixo:

A) Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da NR 06

A identificação dos riscos ocupacionais da atividade relacionados no item 8 do presente relatório, demonstra a obrigatoriedade/exigência do fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual - EPI, em bom estado de conservação, tais como: 1) perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; 2) calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; 3) chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; 4) luvas, para a proteção contra cortes e perfurações e 5) vestimenta e acessórios de segurança específicos para o uso durante o trabalho com motosserra e outros equipamentos (rol meramente exemplificativo).

Porém, conforme relato dos trabalhadores, verificação “in loco” e análises documentais, constatou-se que tal exigência não foi cumprida pelo empregador.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos ocupacionais, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde.

Pela infração acima caracterizado foi lavrado o Auto de Infração 228508061, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

B) Das condições sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho e nas áreas de vivência:

As condições de trabalho, sanitárias e de conforto eram muito precárias.

Os empregados que laboravam na área de corte do pinus, pernoitavam em alojamentos improvisados, onde também cozinhavam e realizavam suas refeições., especialmente o jantar.

Os alojamentos estavam localizados em dois endereços distintos. o empregador alojou seus empregados em duas casas alugadas, localizadas nos bairros Paranoá e Itapoã. Na casa localizada no Paranoá, foram alojados os trabalhadores registrados diretamente na empresa autuada, ao passo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que, na casa alugada no Itapoã, foram alojados os trabalhadores contratados através de um intermediador de mão de obra. As condições dos alojamentos, em ambos os casos, eram semelhantes.

Após a vistoria dos alojamentos e das áreas de vivência constatou-se que: 1) os trabalhadores dormiam em colchões colocados diretamente no chão; 2) não havia armários, de modo que os trabalhadores colocavam roupas e pertences em varais improvisados, nos colchões ou diretamente no chão; 3) não havia limpeza e higienização frequentes de modo que havia muita sujeira e material orgânico (mofo, restos de alimentos, etc.) acumulado na cozinha e na instalação sanitária; 4) os alimentos eram preparados em condições precárias de higiene, em cozinha carente de manutenção e higienização frequente; 5) Não foram fornecidas roupas de cama e os colchões utilizados estavam sujos, desgastados e rasgados; 6) a instalação sanitária estava em condições precárias de limpeza, manutenção e higiene.

O alojamento localizado no Itapoã estava em piores condições, no que se refere à manutenção e limpeza. No caso desse alojamento, os dormitórios estavam em condições muito precárias. Com cômodos apertados e com ventilação deficiente, os trabalhadores estavam dormindo no chão, em colchões finos e desgastados, com roupas e pertences espalhados sobre os colchões ou diretamente no piso. Havia toalhas penduradas nas janelas. Na cozinha, havia panelas sujas no fogão e muita sujeira em geral, bem como lixo espalhado sobre a pia e sobre os balcões. Não havia local apropriado para a tomada de refeições e não havia mesas e cadeiras em quantidade suficiente para todos os trabalhadores, assim, os obreiros tinham que improvisar lugares diversos para fazer suas refeições.

Havia materiais diversos acomodados nos dormitórios e corredores, tais como embalagens de agrotóxicos e frascos contendo combustível.

Na inspeção realizada nas frentes de trabalho do empregador, constatou-se que não tinha instalações sanitárias de qualquer tipo, seja banheiros químicos ou outras modalidades permitidas pela legislação. Conforme entrevistas e depoimentos dos trabalhadores, esses obreiros usavam os matos para satisfazer suas necessidades básicas. Ressalte-se que os obreiros trabalhavam próximos às áreas urbanas, no entanto, devido às distâncias, era incabível ou inviável utilizar algum tipo de sanitário, inclusive aqueles instalados nos alojamentos. Tais condições, acarretam em riscos graves e iminentes de aquisição de doenças, especialmente aquelas relacionadas à contaminação por microorganismos patogênicos, em razão da falta de higienização após evacuação.

Pelas infrações acima descritas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 228508118, por manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31, capitulado no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
- Auto de Infração nº 228508134, por permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso, capitulado no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.
- Auto de Infração nº 228508169, por deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração, capitulado no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

- Auto de Infração nº 228508193, por manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31, capitulado no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

C) Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos

Foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas.

Na inspeção das frentes de trabalho, constatou-se que o empregador deixou de fornecer água em condições higiênicas aos trabalhadores, deixando de garantir, portanto, sua potabilidade. A partir da inspeção "in loco", bem como das entrevistas e depoimentos dos trabalhadores, constatou-se que a água utilizada nas frentes de serviço era proveniente da rede pública, porém, essa água era armazenada em garrafas "pet", sem condições adequadas de higiene. Em adição, tais garrafas eram compartilhadas por mais de um trabalhador e, além disso, não foram fornecidos copos individuais ou descartáveis. Ressalte-se, ainda, que não havia filtros nos alojamentos e, tampouco, na frente de trabalho. A água fornecida nessas condições, expõe os trabalhadores a riscos diversos, tais como desidratação e aquisição de doenças causadas por microorganismos patogênicos. Leva-se em conta, ainda, o fato de que a atividade executada pelos obreiros, muitas vezes sob sol e calor intenso, exige constante hidratação, fato que impõe a necessidade de garantir um fornecimento abundante de água potável, que deve ser acondicionada em recipientes individuais adequados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 228508240, por, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

D) Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades

Foi constatado que o empregador deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

A partir da inspeção na frente de trabalho, das declarações dos trabalhadores e do empregador e da análise dos documentos apresentados, constatou-se que havia trabalhadores operando máquinas e equipamentos, tais como motosserras, harvester e trator, sem as capacitações/treinamentos previstos na Norma Regulamentadora NR-31. Sem a capacitação, necessária para que o trabalhador conheça e se habitue aos modos seguros de operação das máquinas e equipamentos, esses obreiros baseiam-se apenas em conhecimentos empíricos, adquiridos ao longo do tempo de trabalho, de modo que desconhecendo as características específicas de cada máquina/equipamento, seus riscos e os modos corretos de operação, poderão colocar em risco à própria segurança e a segurança dos demais trabalhadores e, até mesmo, de terceiros. O risco, grave e iminente, é de acidente de trabalho, envolvendo panes nos equipamentos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

atropelamento, quedas, projeção de peças ou materiais, dentre outros, podendo provocar lesões graves ou fatais.

Pela infração acima caracterizado foi lavrado o Auto de Infração 228508100, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

E) Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou Motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrigadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.

Foi constatado que o empregador deixou de promover treinamento a todos os operadores de motosserra para utilização segura dessas máquinas.

A partir da inspeção na frente de trabalho, das declarações dos trabalhadores e do empregador e da análise dos documentos apresentados, constatou-se que havia trabalhadores operando máquinas e equipamentos, tais como motosserras, harvester e trator, sem as capacitações/treinamentos previstos na Norma Regulamentadora NR-31. Sem a capacitação, necessária para que o trabalhador conheça e se habitue aos modos seguros de operação das máquinas e equipamentos, esses obreiros baseiam-se apenas em conhecimentos empíricos, adquiridos ao longo do tempo de trabalho, de modo que desconhecendo as características específicas de cada máquina/equipamento, seus riscos e os modos corretos de operação, poderão colocar em risco à própria segurança e a segurança dos demais trabalhadores e, até mesmo, de terceiros. O risco, grave e iminente, é de acidente de trabalho, envolvendo panes nos equipamentos, atropelamento, quedas, projeção de peças ou materiais, dentre outros, podendo provocar lesões graves ou fatais.

Pela infração acima caracterizado foi lavrado o Auto de Infração 228508096, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

F) Permitir a utilização de motosserras, motopodas e/ou similares que não possuam os dispositivos de segurança previstos no item 31.12.45 da NR 31.

Durante a inspeção, foram vistoriadas as motosserras utilizadas pelos trabalhadores e constatou-se que tais equipamentos não dispunham de dispositivos básicos de segurança, tais como: pino pega corrente e freio automático de corrente.

Os seguintes equipamentos foram vistoriados: 1) Motosserra stihl 651, série 370840595, sem pino pega corrente e sem freio automático de corrente, operador [REDACTED], sem qualificação; 2) Motosserra Husquarna 585, série 970413300, sem freio automático de corrente, operador [REDACTED] sem qualificação que também operava a 3) motosserra stihl MS658, série 367426316, sem pino pega corrente e sem freio automático de corrente; 4) Motosserra Husquarna 372XP, série 202037001759657026-00, sem pino pega corrente e sem freio automático de corrente, operador [REDACTED] sem qualificação e 5) Motosserra Stihl MS361, série 370722012, sem pino pega corrente e sem freio automático de corrente, operador [REDACTED] sem qualificação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores nessas situações estavam expostos ao risco grave e iminente de acidentes envolvendo a motosserra, especialmente aqueles relacionados ao rompimento da corrente, podendo ocasionar lesões graves ou fatais. Ressalte-se o fato de que o empregador deixou de fornecer todos os EPIs necessários para a operação desse tipo de equipamento.

Pela infração acima caracterizado foi lavrado o Auto de Infração 228508070, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.45, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 31.12.45.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Após nova vistoria no local de trabalho e análise dos documentos apresentados pelo empregador, a Interdição foi suspensa, tendo em vista o afastamento das condições de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores.

10. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES

São esclarecedoras as declarações prestadas por trabalhadores e prepostos, abaixo reproduzidas (documentos em anexo).

Termo de Declaração de [REDACTED] encarregado:

"Que é funcionário da empresa PP Podas, CNPJ 39.671.825/0001-73, sediada no Parkway; que é funcionário da empresa desde 28/08/2023; que a empresa pertence a seu irmão [REDACTED] junto com outros sócios; que a atividade da empresa é de corte de madeira bruta e reflorestamento; que a floresta dos pinheiros do Paranoá foi leiloada e a PP Podas comprou no leilão no dia 08/01/2023, e desde então vem explorando a atividade no Paranoá; que a Pró Flora é a dona da madeira e o leilão foi da Caixa Econômica Federal; que sua função na empresa é de encarregado; que, como encarregado, tem como funções medição de caminhão, conferimento de carga, e ajuda de manutenção de equipamentos, além de cuidar dos funcionários da PP Podas; que na atividade de corte da Floresta Nacional do Paranoá onde a equipe de fiscalização chegou mais cedo tem 7 funcionários, estando um afastado com atestado médico; que tem carteira assinada pela PP Podas; que tem carteira assinada, além do depoente, [REDACTED] que os outros começaram a trabalhar esta semana e não estão com carteira assinada, o [REDACTED] e o ajudante dele, cujo nome não se lembra; que a atividade de corte na Floresta Nacional pela PP Podas começou há um ano e meio; que o depoente mora numa casa alugada pela PP Podas, e reside com sua esposa e seu filho; que, no mesmo lugar, mas nas instalações ao lado, ficam alojados os trabalhadores [REDACTED] (operador de máquinas, veio de Minas Gerais) e o Sr. [REDACTED] (operador de motosserra); que o ajudante do Sr. [REDACTED] não fica em alojamento; que a PP Podas tem mais três anos de contrato para explorar a atividade de corte de madeira na Floresta Nacional no Paranoá; que os funcionários receberam equipamento de proteção (capacete com viseira, luva, óculos, perneira e botina), com exceção do operador da máquina, que só usa o capacete; que o sr. [REDACTED] é dono da empresa [REDACTED] CNPJ 6.920.647/0001-96, contratada pela PP Podas para tirar o rejeito da madeira (por não ter o diâmetro adequado); que a PP Podas tem um contrato escrito com a [REDACTED] para que ela recolha a madeira e, em contrapartida, ela limpa o terreno para a PP Podas; que antes da [REDACTED] a PP Podas já tinha contrato com a empresa que a antecedeu, a [REDACTED] CNPJ 43.272.233/0001-56; que a madeira extraída é vendida pela PP Podas para vários Estados, Minas Gerais, São Paulo, Bahia, para as empresas Prado Comércio de Madeira e Resíduos Ltda. (BA), CNPJ 44.100.801/0001-02 (faz paleta, tábua, palha de dente), Paleta Centro-Oeste Indústria e Comércio de Artefato de Madeiras Ltda., de Goiás, CNPJ 38.313.475/0001-00, entre outras; que as vendas não fixas para as empresas, a que compra todo mês é a Prado Comércio de Madeira e Resíduos Ltda. (todo mês ela compra tuas cargas de madeira por semana, há 7 meses); que os funcionários fichados fizeram exames médicos, os outros, que começaram essa semana, ainda não fizeram; que já teve acidente nas atividades da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

PP Podas, e foi emitida a CAT; que o acidente foi com o [REDACTED] que está afastado pelo INSS; que a clínica que faz os exames médicos é de Aguas Lindas/GO; que o salário do depoente é de R\$ 4.000, mais 1 real de produção da floresta (a cada metro cúbico cortado); que [REDACTED] recebe bruto R\$ 3.000,00; que [REDACTED] recebe bruto R\$ 2.500,00; que o ajudante, o [REDACTED], recebe R\$ 1.500,00 bruto; que o ajudante do [REDACTED] recebe bruto R\$ 1.500,00; que tem recibos de pagamentos dos salários, todos recebem em pix, com exceção do [REDACTED] que recebe em dinheiro e em pix; que o depoente tem um ano de trabalho, o [REDACTED] tem 07 meses, [REDACTED] tem 09 meses, [REDACTED] tem 04 meses, [REDACTED] chegou na quarta-feira da semana passada junto com o ajudante; que os funcionários não têm controle de ponto, com exceção do [REDACTED] que tem controle de jornada; que a jornada de todo mundo é igual, de segunda a sexta-feira das 7h às 17h, com intervalo de 1 hora, de 12h às 13h; que ninguém teve férias ainda, vai ter férias coletivas de 15 dias entre dezembro e janeiro (época das chuvas); que a alimentação dos trabalhadores é comprada pelo depoente num restaurante e é feita lá mesmo, na frente de trabalho; que não tem banheiros na frente de trabalho; que o depoente forneceu uma garrafa de 05 litros para cada funcionário; que a água é levada de casa (do alojamento), e não tem filtro, é da torneira mesmo; que a PP Podas não tem Programa de Gerenciamento de Riscos, mas tem técnico de segurança; que o pessoal do [REDACTED] é orientado por ele mesmo, e o depoente cobra do [REDACTED] que o pessoal do [REDACTED] responde só a ele, não ao depoente, porque o depoente está correndo de mão de obra; que o trator máquina florestal de derrubada, que corta e pica a madeira) é da PP Podas; que não sabe dizer o faturamento da empresa PP Podas, precisa perguntar ao seu irmão, que é quem cuida da parte financeira; que ligou para seu irmão [REDACTED] e foi informado de que o faturamento bruto da PP Podas é de 800 mil por mês; que a turma do [REDACTED] tem o total de 12 pessoas, mas a rotatividade é muito grande; que a PP Podas vende dois tipos de madeira, de 3 metros e de 2,5 metros, de 12 a 60 centímetros, e a madeira não pode ser torta; que o pai do depoente tem uma serraria, S6 Podas, que tem entre 30 e 35 empregados; que outro sócio da PP Podas, o [REDACTED] tem uma Serraria; que a PP Podas é sócia da serraria e é dona de tudo; que as vezes [REDACTED] também dorme no alojamento dos trabalhadores; que alguns trabalhadores do [REDACTED] principalmente o [REDACTED] ligam para o depoente para medir o caminho".

Termo de declaração de [REDACTED], intermediador de Mão de Obra:

"que há 11 anos que trabalha com arregimentação de mão de obra; que atualmente está arregimentando apenas os trabalhadores para a PP Podas; que se relaciona comercialmente com a referida empresa há 8 meses; que tem um amigo que comprava madeira da PP Podas e passou a atividade para o depoente; que formalizou contrato de compra e venda de madeiras com a PP Podas; que não trouxe o contrato assinado; que possui uma empresa denominada [REDACTED] (CNPJ 56920647/0001-96) cujo capital social é de 300 mil reais; que a empresa foi constituída há 3 meses e ainda não formalizou o contrato de nenhum dos trabalhadores; que no alojamento visitado para Inspeção havia nove trabalhadores alojados; que há outro trabalhador, Sr. [REDACTED], mas que não está alojado; que não se preocupou em disponibilizar camas, roupas de cama, tampouco filtro de água aos trabalhadores alojados; que dorme comumente no alojamento com os trabalhadores; que forneceu caneleira, capacete, óculos, luvas e protetor auricular, mas nunca formalizou a entrega desses equipamentos; que os trabalhadores eram transportados para a frente de trabalho de carro; que na frente de trabalho não há banheiro, e os trabalhadores fazem suas necessidades no mato; que no local de trabalho não há local adequado para a tomada das refeições; que [REDACTED] ou o próprio depoente era quem levava o almoço aos trabalhadores até a frente de trabalho; que a forma de remuneração dos trabalhadores era por produção, no valor de 15,00 o metro; que os trabalhadores ganhavam em média, mil reais por semana; que trabalharam, aproximadamente, mais 7 outros trabalhadores no mesmo local de trabalho, todos eles sem contrato formalizado; que deixou de formalizar o vínculo de emprego dos trabalhadores em função da relação de amizade que mantém com eles e também pelo valor que recebem, o que resultaria na diminuição do salário; entende que o alojamento não está adequado (...)."

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED] – Trabalhador Rural:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"Eu, [REDACTED], solteiro, declaro que fui contratado para realizar o carregamento de toras de madeira (pinus) diretamente pelo empregador [REDACTED] (não sabe o sobrenome) há aproximadamente 4 meses. A remuneração acordada foi de R\$15,00 por metro³ de madeira carregada. O Pagamento é realizado por PIX, todos os sábados. O valor varia conforme produção da semana.

[REDACTED] foi quem custeou o transporte de Damolândia (GO) até o local de trabalho. [REDACTED] também custeia o valor do alojamento e alimentação (exceto café da manhã).

A jornada de trabalho é de segunda a sexta-feira, de 6:30h às 19h. O almoço é por volta de 11:30/12h, durante 1 hora. Almoçam nas frentes de trabalho, de baixo das árvores. Aos finais de semana retorna para sua cidade de origem.

Nas frentes de trabalho não há banheiros e realizam suas necessidades fisiológicas no mato.

Não há contrato de trabalho formal (acordo foi verbal) e não há carteira de trabalho assinada.

A roupa de cama, colchão, toalha foram trazidos pelo próprio trabalhador para o alojamento. Não há camas e os colchões são apoiados no chão. As roupas pessoais, toalhas e roupa de cama são lavadas quando os trabalhadores retornam para suas casas aos finais de semana.

A limpeza do alojamento é feita pelos trabalhadores.

A água para beber vem da própria torneira da pia da cozinha (colocam em garrafas PET e armazenam dentro da geladeira).

O encarregado do [REDACTED] chama-se [REDACTED] e é responsável por passar as ordens de [REDACTED]. [REDACTED] fica hospedado no alojamento vizinho.

A água para beber nas frentes de trabalho são levadas em garrafas PET do alojamento.

Não recebeu farda e bota, mas [REDACTED] forneceu óculos de segurança e luva."

Termo de depoimento do trabalhador rural [REDACTED]:

"Que conhece o [REDACTED] desde que começou a trabalhar no corte do pinus faz uns 7 meses; que quem fez o contato com o depoente foi o colega [REDACTED]; que eles já eram conhecidos; que o [REDACTED] falou que tinha o serviço de carregamento de madeira em caminhões; que quando começou ficou no carregamento e que depois passou a juntar a madeira; que essa última função tem um mês; que saiu de Goiânia no mês de março; que desde o início está no mesmo alojamento; que no alojamento todos dormem no chão; que os colchões são do [REDACTED]; que a roupa de cama cada trabalhador trouxe a sua; que não tem armário para guarda de pertences; que no alojamento não tem filtro; que a água para beber é direto da torneira; que a limpeza do alojamento é por conta dos trabalhadores; que prometeu assinar as carteiras e até agora nada; que a água para beber na frente de trabalho levam da torneira do alojamento; que a garrafa para colocar água é do [REDACTED]; que não fez exame médico; que não recebeu EPI; que não tem banheiro na frente de Trabalho; que tem de fazer as necessidades no mato; que a preparação da comida é feita pelos trabalhadores do quarto; que o material para fazer a janta é fornecido pelo [REDACTED]; que a comida do almoço o [REDACTED] pega no restaurante, a quentinha, e leva para a área de corte; que sentam pela madeira na área do corte para almoçar; que não tem local para tomar as refeições; que a combinação é receber por produção, que varia de 600 a 900 por semana; que paga toda semana que; trabalha de segunda a sexta; que todo fim de semana vão para casa; que a ida e vinda é sempre no carro do [REDACTED]; que quando ele está em Brasília dorme no alojamento; que o depoente é solteiro".

11. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Em razão das condições impostas aos obreiros nas frentes de trabalho de corte de pinus, de responsabilidade da autuada, firmou-se a convicção de que os 15 trabalhadores identificados nesse relatório estavam submetidos à condições análogas à de escravo.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando:

“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho nas frentes de trabalho, bem como nos alojamentos.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador às condições degradantes de trabalho ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais. [...]".

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDA] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado:

"A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção."

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado:

"A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado."

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. [REDAZIDA], Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDAZIDA], Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, inciso III e art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa N.º 2, de 08 de novembro de 2021.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração n.º 22.845.626-6, por “Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo”, capitulado no Art. 510 da CLT c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021, alterada pela Portaria MTE 66/2024

12. CONCLUSÃO

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que houve a submissão de 14 (quatorze) trabalhadores à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante.

São vítimas da conduta do autuado, os 15 (quinze) obreiros abaixo relacionados:

	NOME	CPF	ADMISSAO	AFAST	FUNÇÃO
1			15/07/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural
2			14/06/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural
3			15/07/2024	15/10/2024	Operador de Motosserra
4			15/06/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural
5			01/10/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural
6			01/02/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural
7			15/05/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural
8			08/10/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural
9			02/10/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural
10			07/10/2024	15/10/2024	Operador de Motosserra
11			09/10/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural
12			15/09/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural
13			17/06/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural
14			01/10/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural
15			17/06/2024	15/10/2024	Trabalhador Rural

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Por todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador, ficou evidenciada a submissão das 15 vítimas ao trabalho análogo ao de escravo.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao CGTRAE/SIT – Coordenação Geral de Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoal, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

13. IMAGENS TOMADAS DURANTE A INSPEÇÃO

Foto 01 – Frente de serviço de retirada de madeira.



Foto 02 – Frente de serviço de retirada de madeira.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foto 03 – Equipamento “Harvester” utilizado para o corte de pinus.



Foto 04 – Vista de um dos dormitórios onde trabalhadores foram alojados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foto 05 – Vista da cozinha do alojamento.



Foto 06 – Cozinha do alojamento – destaque para as condições de higiene.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foto 07 – Cozinha do alojamento – destaque para as condições de higiene.



Foto 08 – Cozinha do alojamento – armazenamento de mantimentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foto 09 – Cozinha do alojamento – destaque para as condições de higiene.



Foto 10 – Dormitório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foto 11 – Dormitório.



Foto 12 – Dormitório – destaque para a improvisação por falta de armários.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foto 13 – Dormitório.



Foto 14 – Dormitório – vista abrangente.



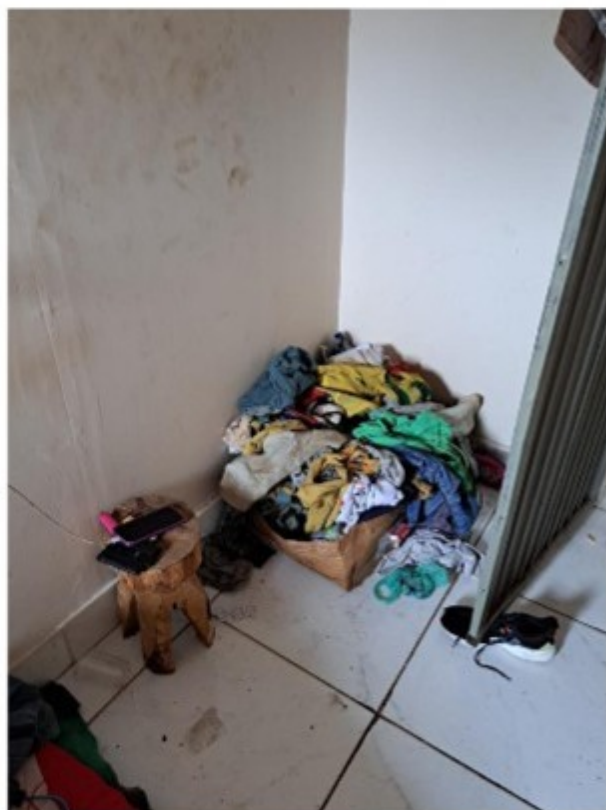


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foto 15 – Cozinha – vista abrangente.



Foto 16 – Dormitório – destaque para a desorganização do ambiente devido à falta de armários.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foto 17 – Instalação sanitária.



Foto 18 – Instalação sanitária – destaque para as condições de higiene.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foto 19 – Instalação sanitária – destaque para as condições de higiene.



Foto 20 – Segundo alojamento vistoriado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foto 21 – Dormitório do segundo alojamento.



Foto 22 – Interior do segundo alojamento – destaque para a guarda de materiais diversos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foto 23 – Dormitório do segundo alojamento.



Foto 24 – Localização do primeiro alojamento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foto 25 – Escada de acesso ao alojamento.



Foto 26 – Materiais armazenados no interior do alojamento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

BRASÍLIA, 11 DE MARÇO DE 2025.

 Documento assinado digitalmente
Data: 12/03/2025 07:53:51 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Auditor Fiscal do Trabalho
CIF 